AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2174248 - SP (2024/0373647-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	KEIKO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 169 DO CTN. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido está em desconformidade com orientação desta Corte, no sentido de que, nas hipóteses em que o objeto da ação se refere à anulação de decisão administrativa que indeferiu pedido de restituição, aplica-se o prazo prescricional bienal do art. 169 do CTN, e não o prazo quinquenal do art. 168 do mesmo diploma.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA57949181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/06/2026 13:46:49
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: 98ab1b7b-04f5-4395-966f-b31df90b6ba3

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA57949181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/06/2026 13:46:49
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: 98ab1b7b-04f5-4395-966f-b31df90b6ba3

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2174248 - SP (2024/0373647-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	KEIKO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 169 DO CTN. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido está em desconformidade com orientação desta Corte, no sentido de que, nas hipóteses em que o objeto da ação se refere à anulação de decisão administrativa que indeferiu pedido de restituição, aplica-se o prazo prescricional bienal do art. 169 do CTN, e não o prazo quinquenal do art. 168 do mesmo diploma.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 1251):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO. AÇÃO

Documento eletrônico VDA57295611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:27:28
Código de Controle do Documento: 52062c4a-708c-4449-b7c1-54162903409b

ANULATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 169 DO CTN. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

A agravante alega que "a decisão agravada divergiu desse entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido que a ação anulatória de decisão administrativa interromperia a prescrição. Todavia, olvida-se que o direito material à repetição (período 2004-2006) já estava fulminado pela prescrição quinquenal muito antes da decisão administrativa de 2017" (fl. 1271).

Sustenta que "a decisão agravada reviu a premissa fática do acórdão recorrido para aplicar o art. 169 do CTN, para permitir a discussão de créditos de 2004/2006, ainda que a ação tenha sido protocolada em 2017, afrontando-se diretamente os art. 169 e 168 do CTN e o entendimento sumulado dessa Corte" (fl. 1274).

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

De início, cumpre ressaltar que restaram preenchidos os pressupostos necessários ao conhecimento do recurso especial, razão pela qual não merece prosperar a alegação da parte agravante referente à incidência da Súmula 7/STJ.

Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Como destacou a decisão ora recorrida, a controvérsia cinge-se em definir qual o prazo prescricional aplicável à hipótese: se o prazo

Documento eletrônico VDA57295611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:27:28
Código de Controle do Documento: 52062c4a-708c-4449-b7c1-54162903409b

quinquenal do art. 168 do CTN, relativo às ações de repetição de indébito, ou o prazo bienal do art. 169 do CTN, concernente às ações anulatórias de decisão administrativa que denega a restituição.

Dos fatos incontroversos apresentados na sentença (fls. 992-1000), extrai-se que:

- Em 02/05/2007, a recorrente protocolou pedido administrativo de restituição de PIS e COFINS (processo administrativo nº 13899.000340/2007-08), referente aos fatos geradores de 02/2004 a 12/2006;

- O pedido administrativo foi indeferido, com ciência à parte em 05/05/2017;

- A ação judicial foi ajuizada em 13/06/2017, com pedido principal de anulação da decisão administrativa que indeferiu a restituição.

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, afastou a modulação dos efeitos do RE 574.706/PR em razão do pedido administrativo anterior (2007), porém manteve a improcedência da demanda sob fundamento de que "restam prescritos os créditos anteriores a 13/06/2012", aplicando o prazo quinquenal do art. 168 do CTN contado retroativamente da data do ajuizamento da ação judicial.

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas hipóteses em que o objeto da ação se refere à anulação de decisão administrativa que indeferiu pedido de restituição, aplica-se o prazo prescricional bienal do art. 169 do CTN, e não o prazo quinquenal do art. 168 do mesmo diploma.

Com efeito, o art. 169 do CTN dispõe:

> Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.
> Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da

Documento eletrônico VDA57295611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:27:28
Código de Controle do Documento: 52062c4a-708c-4449-b7c1-54162903409b

intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

A distinção entre os regimes dos arts. 168 e 169 do CTN é relevante: enquanto o art. 168 estabelece prazo quinquenal para a ação de repetição de indébito stricto sensu, o art. 169 prevê prazo bienal para a ação anulatória de decisão administrativa denegatória da restituição, contado da ciência da decisão administrativa.

Confira-se a jurisprudência desta Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ARTS. 168 E 169 DO CTN. AÇÃO FORMALMENTE IDENTIFICADA COMO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRETENSÃO OBJETO DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA ANULATÓRIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
> [...]
> III - **Possui relevância para a análise a existência ou não de decisão de indeferimento de requerimento administrativo prévio de restituição do indébito tributário, como no caso sob análise, conforme se dessume dos fatos incontroversos destes autos. Isso porque, independentemente da nomenclatura atribuída à ação - de restituição de indébito ou anulatória - na hipótese como a dos autos, a demanda assume o viés de ação anulatória da decisão administrativa que indeferiu o pedido naquela seara. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.740.765/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020; AgInt no REsp n. 1.683.673/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/11/2022.)**
> IV - **Não se pode autorizar que a escolha da nomenclatura "ação de restituição de indébito" implique burla às regras aplicáveis ao direito processual tributário, dilatando o prazo para propositura de ação que, em última análise, objetiva a anulação de ato administrativo, pleito para o qual o art. 169 do Código Tributário Nacional estipulou prazo prescricional de dois anos.**
> V - Assim, não merece reforma o acórdão proferido na origem que, a despeito da denominação formal da ação como sendo de restituição de indébito, por identificar a natureza anulatória do pleito, aplicou o prazo prescricional de 2 anos para propositura da ação.
> VI - Recurso especial improvido.

Documento eletrônico VDA57295611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:27:28
Código de Controle do Documento: 52062c4a-708c-4449-b7c1-54162903409b

(REsp 1.736.311/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 20/04/2023; grifos nossos.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO POR PERDAS FINANCEIRAS DECORRENTES DA ANTECIPAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PIS (DECRETOS-LEIS 2.445/1988 E 2.449/1988). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS APÓS O FATO GERADOR EM CASO DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO PARA A RESTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
[...]
5. **O acórdão recorrido, ao aplicar diretamente o prazo do art. 168 do CTN quando a ação visa anular a decisão administrativa que denegou o pedido de restituição do indébito tributário, dissente da jurisprudência do STJ, segundo a qual "Deve ser reformado acórdão recorrido que aplicou diretamente o prazo prescricional para repetição do indébito (art. 168 do CTN) em ação que pleiteia, também, a anulação da decisão administrativa denegatória da restituição (art. 169 do CTN)" (AgRg no REsp 1.316.775/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/09/2015).**
6. Agravo Interno provido para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento.
(AgInt no REsp n. 1.613.840/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/9/2020; grifos nossos.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DA AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ART. 169 DO CTN. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.
2. **Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência deste Tribunal quanto à prescrição de dois anos, aplicável às ações anulatórias de ato administrativo que denegam a restituição, nos termos do art. 169 do CTN.**
3. Ademais, alterar a premissa fática dos autos, de que se trata de pedido de anulação de ato administrativo, ao invés de reconhecimento do direito à restituição do indébito, consoante requer a Fazenda Pública, implicaria em revolvimento de provas, o que é vedado nesta Corte de Justiça.
4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.646.029/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 6/9/2019; grifos nossos.)

Documento eletrônico VDA57295611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:27:28
Código de Controle do Documento: 52062c4a-708c-4449-b7c1-54162903409b

> DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO FISCO QUE REJEITA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL ANULATÓRIA. DOIS ANOS A CONTAR DA CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 169 DO CTN.
> 1. O contribuinte que formula pleito de compensação na via administrativa dispõe de dois anos, a contar da ciência da resposta que o denega, para ingressar em juízo com a respectiva pretensão anulatória, nos termos do art. 169 do CTN.
> 2. **Caso concreto em que o contribuinte tomou ciência do indeferimento de seu pedido administrativo em 24/02/2005, tendo protocolado a respectiva ação judicial anulatória em 07 de junho do mesmo ano, ou seja, dentro do biênio previsto no art. 169 do Código Tributário Nacional, não havendo, por isso, falar em prescrição.**
> 3. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento.
> (REsp n. 1.180.878/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 19/2/2018.)

No caso concreto, verifica-se que:

- O pedido inicial expressamente requereu "a anulação da decisão administrativa no processo administrativo nº 13899.000340/2007-08 [...] para que seja determinada a restituição administrativa";

- A decisão administrativa foi comunicada à parte em 05/05/2017;

- A ação judicial foi ajuizada em 13/06/2017, dentro do prazo bienal previsto no art. 169 do CTN;

- O pedido administrativo foi protocolado em 02/05/2007, abrangendo fatos geradores de 02/2004 a 12/2006.

Assim, o acórdão recorrido, ao aplicar diretamente o prazo prescricional do art. 168 do CTN - contando cinco anos retroativos da data do ajuizamento da ação judicial (13/06/2017) -, destoa da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que determina a aplicação do art. 169 do CTN às ações que buscam a anulação de decisão administrativa denegatória de restituição.

Documento eletrônico VDA57295611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:27:28
Código de Controle do Documento: 52062c4a-708c-4449-b7c1-54162903409b

Dessa forma, a despeito dos argumentos empreendidos pela agravante, mantém-se a decisão agravada, que deu parcial provimento ao recurso especial do contribuinte, a fim de afastar a prescrição reconhecida com base no art. 168 do CTN, e declarou a aplicabilidade do prazo prescricional bienal do art. 169 do CTN à hipótese, reconhecendo a tempestividade da ação anulatória.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57295611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:27:28
Código de Controle do Documento: 52062c4a-708c-4449-b7c1-54162903409b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.174.248 / SP

Número Registro: 2024/0373647-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50085285320174036100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KEIKO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: KEIKO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57901131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:22:45
Código de Controle do Documento: 2cd71744-3671-4acf-b560-cade22919462